



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE GOIÂNIA

12ª Vara Cível

Avenida Olinda, Quadra G, Lote 04, 8º andar, Sala 807, Park Lozandes, CEP 74884-120

DECISÃO

Processo n.: 5935391-47.2025.8.09.0051

Parte requerente: Jose Ilsow de Lacerda Neto

Parte requerida: William Ferreira

Trata-se de ação de embargos de terceiro com pedido liminar ajuizada por JOSÉ ILSOW DE LACERDA NETO em face de WILLIAM FERREIRA e WESLEY DE MELO FERREIRA PAIVA.

A parte autora relata que foi surpreendida com a penhora do veículo BENZ AXOR 2544 S, Placa NWF-5I90, cor cinza, RENAVAL 00261754467, ano 2010/2011, chassi 9BM958461BB749574, o qual foi entregue no ato da assinatura do contrato em 25 de abril de 2025.

Aduz que o valor total do contrato foi de R\$ 350.355,00 (trezentos e cinquenta mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), sendo dividido da seguinte forma: a) 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) como entrada, pagos no ato da assinatura do contrato; b) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) correspondente a entrega de uma caminhonete Triton, placa QNN-9F72; c) sendo o valor restante de R\$ 225.355,00 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais) divididos em 34 parcelas mensais de R\$ 6.628,09 (seis mil, seiscentos e vinte e oito reais e nove centavos) cada uma, com vencimento todo dia 17 de cada mês, devendo a transferência definitiva de titularidade do caminhão ocorrer após a quitação integral, nos termos do contrato.

Relata que o primeiro embargado outorgou, por instrumento público de procuração, poderes ao embargante para a prática de atos perante o DETRAN e a instituição financeira OMNI S/A Crédito, Financiamento e Investimento, relacionados ao caminhão Placa NWF-5I90, objeto da venda.

Enfatiza que o bloqueio de circulação e de transferência do referido automóvel foi determinado em decisão proferida em 28/08/2025 (mov. 35) e efetivado via RENAVAL em 25/09/2025 conforme (mov. 57), ou seja, posterior à tradição que ocorreu em 25/04/2025, conforme se comprova com contrato de compra e venda.

Ao final, requer o deferimento da liminar para determinar a suspensão imediata da construção de circulação e transferência ou, alternativamente, a suspensão apenas da circulação, para permitir a utilização laboral do bem e evitar dano irreparável.

Deferido o parcelamento das custas (evento 15), foi efetuado o pagamento da primeira.

Vieram-me conclusos.

É o relato. Decido.

RECEBO a petição inicial, pois atende aos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Quanto à **tutela de urgência**, sua concessão exige, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tais requisitos estão presentes no caso sub judice.

Valor: R\$ 350.355,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: Marcelo Antônio Borges - Data: 19/12/2025 11:03:13



Isso porque há indícios de que o bem penhorado pertence à pessoa física, que não possui relação com a cobrança em apenso.

O perigo da demora também se encontra presente, já que a expropriação do bem poderá causar prejuízo de difícil reparação.

De se observar, por fim, que o provimento é perfeitamente reversível, pois o prosseguimento do procedimento de expropriação poderá ser retomado.

Assim, entendo que é o caso de concessão da medida liminar, pelo que a **DEFIRO**, devendo a UPJ proceder à **RETIRADA** da restrição de circulação, no entanto, a título de precaução, **PROCEDER** com a restrição de transferência até deslinde final da causa.

ENCAMINHE-SE o feito ao CEJUSC para ser designada audiência de conciliação, conforme art. 334 do CPC.

Designada a audiência, **CITE-SE e INTIME-SE** o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecimento, devidamente acompanhado de advogado. O prazo para contestação somente correrá a partir do encerramento das tentativas de conciliação (artigo 335, incisos I, do CPC).

Os honorários do conciliador deverão ser pagos pelo autor, salvo se beneficiário da gratuidade nos termos do Decreto Judiciário nº 2.736/2021. A falta de pagamento importará na impossibilidade de realização da conciliação por culpa do autor, com as penalidades previstas em lei. Não sendo realizada a audiência por falta de pagamento dos honorários, o prazo de resposta correrá da data em que ela deveria ter sido realizada.

PROCEDA-SE o CEJUSC desta comarca à nomeação de conciliador/mediador para realizar a audiência supramencionada, com o devido arbitramento de honorários, de acordo com a Tabela de Remuneração do Conciliador Judicial, anexo III, da Instrução de Serviço nº 002/2016, disponibilizada pelo TJGO.

Esclareço que os honorários fixados ao conciliador/mediador designado deverão ser pagos de forma antecipada no prazo de até 72 (setenta e duas) horas antes da realização da audiência.

Por oportuno, deverá o conciliador/mediador nomeado indicar, no prazo de até 5 (cinco) dias após o recebimento de sua intimação, os seus dados bancários para recebimento de honorários.

Atribuo força de MANDADO a esta decisão nos termos do Provimento n.º 02/2012 da CGJ deste Tribunal.

INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, a respeito da data da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado nessa data.

RENATA FARIAS COSTA GOMES DE BARROS NACAGAMI
Juíza de Direito em substituição
(Decreto Judiciário nº 3.595/2023)

